



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **22/10/2021**

11782/2021

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA - ME**

CPF/CNPJ: **22692550000151**

Endereço: **AV JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS 85 LOJA 13**

Município: **Armação dos Búzios**

Cep: **28950-000**

Bairro: **MANGUINHOS**

UF:

Telefone: **2226454091**

Email:

Setor Requerente:

Súmula: **em anexo petição**


Assinatura Servidor/ Carimbo


Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

IZABEL CRISTINA SILVA DE JESUS

11782/2021

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública Informática Ltda - (21)3848-0080

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ

Ref: PROCESSO 3098/2021
TOMADA DE PREÇOS 001/2021

TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA – ME, sediada na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, N° 85, LOJA 13, Manguinhos, Armação dos Búzios, RJ, CEP 28950-000, inscrita no CNPJ sob nº: 22.692.550/0001-51, por seu representante legal Sr. JUAN PABLO TRINDADE LOPES, portador da carteira de identidade nº: 22.501.845-6 inscrito no CPF: 123.934.417-19, vem com fulcro no artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão desta Comissão que analisou a documentação das empresas licitantes relativas à Licitação TOMADA DE PREÇOS 001/2021, para fins de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO ESPECIALIZADOS PARA A REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL NICOMENDES THEOTÔNIO VIEIRA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceitua o artigo 109, I, da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias uteis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a- habilitação ou inabilitação do licitante;

E também de acordo com o edital da TOMADA DE PREÇOS 001/2021, em seu item 17. No presente caso, a decisão da comissão foi proferida no dia 15/10/2021 e o recurso apresentado no dia 22/10/2021, portanto, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO cujo a data de abertura no dia 21/09/2021 às 10:00h, onde foram credenciadas as empresas: CONSTRUTORA QUITO LTDA-EPP; JETON CONSTRUTORA LTDA; SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; APEC SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI; INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; PERFIL X CONSTRUTORA S.A; SERVE RIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP; PACIFICO E CARDOSO LTDA – EPP; TOTAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI; e TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA-ME.

Após análise dos documentos de habilitação feito pela comissão de licitação a mesma decidiu por habilitar as empresas: CONSTRUTORA QUITO LTDA-EPP; JETON CONSTRUTORA LTDA; SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; APEC SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; PERFIL X CONSTRUTORA S.A; SERVE RIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA – EPP; TOTAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI; A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI; e TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA-ME, sendo as demais participantes declaradas inabilitadas, conforme a ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, publicada no portal da transparência no dia 15/10/2021.

II.I – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

A empresa SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; deveria ter sido inabilitada tendo em vista que apresentou a certidão simplificada emitida no dia 16 de julho de 2021, sendo assim o referido documento está fora do prazo

máximo de 60 dias antes da abertura do certame conforme exigido pelo edital da Tomada de Preços 001/2021 em seu item 12.8.11.1 – a; conforme diz abaixo:

- a) **CERTIDÃO SIMPLIFICADA expedida pela Junta Comercial** (Conforme Instrução Normativa nº 103, art. 8º do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, publicada no DOU de 22/05/2007) ou **Declaração de Enquadramento validada pela Junta Comercial, ambas EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE NOS ÚTIMOS 60 (SESSENTA DIAS) antes da abertura do certame caso não conste data da validade.**

Tendo em vista que a habilitação de tal empresa fere os Princípios Fundamentais que regem a Administração Pública e a Licitação, como os Princípios: da **LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

Com isso, o julgamento da documentação apresentada na fase de habilitação do licitante em que se declarou a empresa **SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**; como uma das habilitadas para permanência no certame concorrencial, aqui atacado por este Recurso, merece ser devidamente reconsiderado por esta respeitável Comissão, uma vez constatadas as divergências identificadas acima.

II.II – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PACIFICO E CARDOSO LTDA – EPP

Verifica-se que a decisão que inabilitou a empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA – EPP**; se deu na **ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, publicada no portal da transparência no dia 15/10/2021, pela não apresentação da certidão de dívida ativa municipal conforme exige o edital no item 12.8.6 está correta e deve ser mantida, porém não foi observado pela comissão de licitação que o **“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO”** conforme exigido no edital em seu item 12.9.1.8. está em desconformidade com o artigo 32, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de

cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação é exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração. Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Dessa forma, como exposto, faz-se necessária, para a participação de licitantes nos procedimentos licitatórios, a apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada; não sendo suficiente, por conseguinte, para tal finalidade, a apresentação apenas de cópias simples.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de

abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação, em harmonia aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entende pela impossibilidade de serem aceitas, em sede de habilitação, meras cópias simples de documentos, sem qualquer tipo de autenticação ou originalidade, para efeitos de comprovação das exigências editalícias.

III – DO PEDIDO:

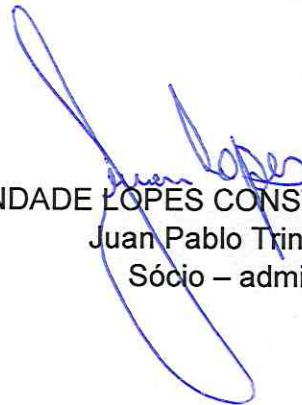
Face aos fatos narrados e as razões de direito expostas, REQUER que a decisão proferida pela comissão de licitação seja revista, declarando:

A – Inabilitação da empresa SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

B – Inabilitação da empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA – EPP

Nestes termos,
Pede deferimento.

Armação dos Búzios 22 de outubro de 2021.



TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA – ME
Juan Pablo Trindade Lopes
Sócio – administrador

TRINDADE LOPES
CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 22.692.550/0001-51

AV. JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 85,
MANGUINHOS, ARMAÇÃO DOS BUZIOS RJ
CEP 28950-000

PROCESSO Nº 01782/2021
RUBRICA: 09 03

**CONTRATO SOCIAL DA FIRMA
TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA**



2271048

Por este instrumento particular, **ANDRE LUIZ TRINDADE LOPES**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 21/11/1975, portador da CI n.º 11194752-9, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 071.919.047-98, residente e domiciliado na Rua do Abençoado, nº 12, CEP 28950-000, José Gonçalves, Armação dos Búzios/RJ, e **JUAN PABLO TRINDADE LOPES**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/03/1991, portador da CI n.º 22501845-6, expedida pelo DIC/RJ, e inscrito no CPF sob o n.º 123.934.417-19, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 16, CEP 28950-000, Manguinhos, Armação dos Búzios/RJ, declaram expressamente, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividade empresarial (artigo 1011 § 1º da Lei 10.406/02), e resolvem constituir uma sociedade empresaria limitada, que será regida pelas seguintes cláusulas :

Andre Luiz Lopes

CLÁUSULA PRIMEIRA – Denominação Social, Sede, Início de atividade e Prazo da Sociedade:

A sociedade girará sob a denominação social de, “**TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA**”, com sede e domicílio à Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº 85, Loja 13, CEP 28950-000, Manguinhos, Armação dos Búzios/RJ, podendo abrir filiais, escritórios, ou outros estabelecimento em todo território nacional, tendo início de suas atividades em 15/06/2015, sendo o prazo de sua duração por tempo indeterminado.

CLAUSULA SEGUNDA – Objeto Social:

A sociedade terá por objeto social o ramo de (4120-4/00) **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**, (4330-4/02) **INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER NATUREZA**, (4330-4/01) **IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL**, (4330-4/03) **OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE**, (4330-4/04) **SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL**, (4330-4/05) **APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES**, (4330-4/99) **OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO**, (4213-8/00) **OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS**, (8121-4/00) **LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS**, (8129-0/00) **ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**, (4321-5/00) **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**.

Parágrafo Único – A atividade (4120-4/00) **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**, será realizada sob supervisão do Sr. **OCTAVIO RAJA GABAGLIA MOREIRA PENNA**, arquiteto e urbanista com registro no CAU/BR sob o nº A79587-9, expedida em 25/04/2013.

CLAUSULA TERCEIRA – Capital Social:

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país no ato das assinaturas e registro deste documento, será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	R\$	%
ANDRE LUIZ TRINDADE LOPES	140.000	140.000,00	70
JUAN PABLO TRINDADE LOPES	60.000	60.000,00	30
TOTAL	200.000	200.000,00	100

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA
Nire: 33209988603
Protocolo: 8020151973334 - 17/06/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 19/06/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE F DATA ABAIXO

Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



2271046

CLAUSULA QUARTA: - A Gerência e Administração

A administração da sociedade serão exercidas pelos sócios ANDRE LUIZ TRINDADE LOPES e JUAN PABLO TRINDADE LOPES, assinando em conjunto ou individualmente, cabendo-lhes todos os poderes necessários para gerirem os negócios sociais, podendo representar a sociedade judicial ou extra-judicialmente, bem como praticar todo e qualquer ato de gestão do interesse da sociedade. É vedado o emprego da denominação social sob qualquer pretexto ou modalidade, para a prática de avais, endossos, ou cauções de favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio, assim como em operações ou negócios estranhos a atividade social.

Andre Luiz Lopes

Parágrafo Único – Nos termos do Art. 1.061 da Lei 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato para a nomeação de administradores não interpartes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios.

CLAUSULA QUINTA: - Retiradas

Os sócios administradores poderão fazer uma retirada mensal a título de pró-labore, de acordo com a legislação em vigor, e ciência do(s) o(s) sócio(s), e dentro dos limites de disponibilidade da sociedade.

CLAUSULA SEXTA: - Transferência de quotas e Balanço geral

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo ao sócio remanescente o direito de preferência na aquisição das mesmas, se o sócio remanescente não usar desse direito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata esta cláusula, tem o sócio cedente a liberdade de transferir as suas quotas a terceiro; o balanço geral da sociedade será em 31 de dezembro de cada ano, e os lucros e ou prejuízos apurados serão repartidos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital, podendo todavia, optarem pelo aumento de capital utilizando os lucros, e compensar os prejuízos em exercícios futuros.

Juan Pablo Trindade Lopes

CLAUSULA SÉTIMA: - Dissolução

Estando os sócios de acordo com a extinção da sociedade, entrará esta desde logo, em liquidação, fazendo-se a partilha na proporção de suas quotas de capital à medida que os negócios sociais se forem liquidado.

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA
Nire: 33209988603
Protocolo: 8020151973334 - 17/06/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 19/06/2015; E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

PROCESSO Nº 1482/2021
RUBRICA: 11 05
es.



2271047

CLAUSULA OITAVA: - Causa Mortis ou Exclusão de Sócio

No caso de falecimento ou impedimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros do(s) sócio(s) pré-morto(s) exercerão em comum os direitos do(s) falecido(s), salvo se o(s) sócio(s) remanescente(s) optar(em) pela dissolução da mesma. Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade. Caso os herdeiros, não desejarem continuar na sociedade, deverão manifestar este desejo por escrito, através de seu inventariante ou representante legal, recebendo os respectivos haveres na base da apuração a ser procedida. Os haveres do(s) sócio(s) pré-morto(s), com base em balanço especial levantado, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte ao falecimento.

Imd gu low

As parcelas representativas do pagamento dos haveres serão atualizadas, desde a data do balanço até as datas de suas efetivas liquidações de acordo com o mesmo índice utilizado para atualização das cadernetas de poupança acrescidos de juros de 12% ao ano, ficando também facultadas, mediante acordo unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cujas quotas tenham sido liquidadas para o pagamento de credor particular do sócio.

CLAUSULA NONA : DAS REUNIÕES

As reuniões serão realizadas de acordo com as necessidades da sociedade, e serão convocadas pelo administrador de acordo com a disponibilidade dos sócios, dispensando as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar ciente do local, data, hora e ordem do dia.

J

CLAUSULA DÉCIMA : DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na Lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação,
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de concordata.

Bernardo F. S. Berwanger

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA
Nire: 33209988603
Protocolo: 8020151973334 - 17/06/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 19/06/2015; E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

PROCESSO Nº 01782/2015
RUBRICA. 106
4/5



Parágrafo Primeiro – As deliberações dos sócios serão tomadas:
I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras “e” e “f”;
II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras “b”, “c”, “d” e “h”;
III – pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na Lei.

Parágrafo Segundo – As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

2271048

Parágrafo Terceiro – As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da Lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de Armação dos Búzios/RJ, para resolução de qualquer dúvida oriunda do presente instrumento e na constância da sociedade, renunciando-se, desde já, qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Os sócios **ANDRE LUIZ TRINDADE LOPES** e **JUAN PABLO TRINDADE LOPES**, declara sob as penas da Lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011 § 1º da lei 10.406/2002)

E estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, e para o mesmo efeito com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro).

Armação dos Búzios/RJ, 11/06/2015.

FIRMA

Andre Luiz Trindade Lopes

ANDRE LUIZ TRINDADE LOPES

FIRMA

Juan Pablo Trindade Lopes

JUAN PABLO TRINDADE LOPES

Bernardo F. S. Berwanger

Bernardo F. S. Berwanger

PROCESSO Nº 1782/2002
RUBRICA: 14

PROIBIDO PLASTIFICAR
1818976978

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1818976978

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIADE E DEFESA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOBRE: **QUAN PABLO TRINDADE LOPES**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **225018456DTCRJ**

CPF: **123.934.417-19** DATA NASCIMENTO: **24/03/1991**

FILIAÇÃO: **ANGÉLICA TRINDADE LOPES**

PERMISSÃO: **B** AQC. CAT. HAB. **B**

Nº REGISTRO: **04936322555** VALIDADE: **06/05/2024** 1ª HABILITAÇÃO: **07/05/2010**

OBSERVAÇÕES:

LOCAL: **ARMAGAO DE BUZIOS, RJ** DATA EMISSÃO: **08/05/2019**

ASSINATURA DO PORTADOR: *Quan Pablo Trindade Lopes*

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* 55867014048 RJZ00840932

RIO DE JANEIRO